



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRECIA PUBLICA Nº 03/2019

RAZÕES: JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO BAIRRO MASCATE III, ATRAVÉS DE CONVÊNIO N.º 0803583398000011 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA E A SECRETARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.

PROCESSO Nº: nº 3.021/2.019

RECORRENTE: J. ARANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela empresa J. ARANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que **INABILITOU** a referida empresa no seguimento do certame que trata o edital "**CONCORRÊNCIA 03/2019**".

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprida às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência do recurso Administrativo interposto, conforme comprovante de publicações nos meios de comunicações, ou seja, nos mesmos meios que publicaram a data da abertura da presente licitação, anexos aos autos, do presente processo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E FATOS

A Empresa recorrente J. ARANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, interessada em participar da licitação em referência apresentou sua proposta, documentação e demais elementos com mais estrita observância das exigências editalícias.

A recorrente alega que tomou conhecimento da decisão da fase de habilitação somente após consulta ao site desta administração, constatando a existência de ata de julgamento do certame, sendo notificada da decisão somente no dia 17/01/2020 via email, e que a ata declara a mesma inabilitada e agenda data para abertura da proposta, não indicando prazo de recurso conforme garantida na Lei de Licitações.

A recorrente relata que após análise da documentação constante no envelope 01(habilitação) a CPL declara que a mesma descumpriu o item 5.1.3.1, “c” do Edital, julgando-a inabilitada. Relata ainda que a decisão da CPL não pode ser considerada procedente, uma vez que o atestado apresentado esta em perfeita consonância com o objeto licitado, não atendendo apenas um dos seis itens descritos como relevantes no edital.

IV – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso, caso não seja este o entendimento da autoridade julgadora em primeira instância administrativa, requer que seja o processo remetido para Autoridade Superior para fins de análise e decisão fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim que seja feita a reconsideração do momento em que a empresa foi inabilitada pelo item 5.1.3.1, "c", devolvendo-lhe o direito de disputa.

V – DAS CONTRA RAZÕES

A empresa CODAL ENGENHARIA LTDA EPP, devidamente qualificada no certame apresentou contra-razões ao recurso administrativo, interposto pela empresa J. ARANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com as seguintes alegações.

Declara que a impugnada confessa de maneira incontroversa que de fato não apresentou atestado para comprovação de capacidade técnica para os serviços de cordoalha de aço galvanizada quente.

Alega também que a impugnada deixou de atender ao instrumento convocatório, tendo a CPL proferido seu julgamento dentro da estrita observância ao estabelecido no edital.

Por todo exposto, requer que seja mantida a decisão de inabilitar a recorrente J. ARANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, posto que seu descumprimento ao edital é incontroverso e sua pretensa impugnação ao edital, além de descabida, é intempestiva.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Neste sentido, o item 5.1.3.1, “c” do edital pede comprovação de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, admitindo-se 01 (um) atestado de comprovação de cada item solicitado, demonstrando que a empresa tenha executado obras e serviços compatíveis com o objeto licitado.

A recorrente alega cumprir este item, porém o atestado apresentado, não comprova características semelhantes ao exigido no edital, referente ao item, Cordoalha de aço galvanizada a quente.

Alega também que somente tomou ciência do julgamento da habilitação após visita ao site desta administração e que não consta na ata o prazo de recurso, porém conforme consta em ata de abertura do certame, o resultado seria publicado na imprensa oficial do Município, ficando os licitantes cientes desse procedimento. Desta forma, a ata de julgamento foi publicada na imprensa Oficial do Município no dia 16/01/2020. Quanto ao prazo para recurso, a mesma foi respeitada, pois a abertura da proposta foi marcada para o dia 27/01/2020, levando em consideração o prazo para recurso conforme Lei de Licitações, não havendo prejuízo aos licitantes.

VII – DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, fundamentada nos termos do edital normativo da presente licitação, com base no princípio da vinculação deste edital e da razoabilidade, acudindo o interesse público com ausência de má fé e de dano ao interesse Público, entende que a empresa recorrente **não cumpriu o exigido no item 5.1.3.1“c” do edital.**

Face ao exposto, esta comissão decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a decisão de inabilitar a empresa J. ARANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Nazaré paulista, 05 de fevereiro de 2020


Aveirino Benedito Ramos Neto
Presidente


Claudio Bueno de Oliveira

Membro


Paulo Henrique Aparecido Rodrigues

Membro